



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.901797/2009-35  
**Recurso n°** 911.685 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.027 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** DCOMP ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário foi constituído pela autoridade fazendária através dos dados apresentados na DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado cabe a contribuinte o ônus da prova do direito invocado, com base na escrita contábil.

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DCTF. DIPJ.

Em se tratando de informações divergentes entre declarações apresentadas pelo contribuinte a prova deverá ser constituída mediante apresentação da escrita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10283.901797/2009-35  
Acórdão n.º **1802-001.027**

**S1-TE02**  
Fl. 37

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, conseqüentemente, não reconheceu o direito creditório decorrente de PER/DCOMP transmitido em 30.06.2005. A Recorrente pedia restituição de CSLL (PA fevereiro/2004) no valor original de R\$ 2.369,43 e utilizava parte desse crédito para a compensação de débitos (fl. 05).

A DRF/Manaus através de despacho decisório eletrônico (fl. 06) indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a referida compensação, considerando que o DARF apontado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Cientificada em 03.04.2009 (fl. 10) a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fl. 11), subscrita por procurador devidamente habilitado, por meio da qual, em síntese, alega que: "Devido a falha no procedimento do contribuinte, não foi feito a retificação na DCTF para o valor do débito apurado de R\$ 59.660,13 para R\$ 57.290,70, impossibilitando a análise do analista do pleito e sua devida anuência".

A DRJ de Belém ao julgar a manifestação de inconformidade em 09.11.2010 entendeu que o crédito tributário foi constituído pelo contribuinte através de DCTF e, para que fosse alterado, necessitaria que o contribuinte fizesse prova do direito invocado.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/02/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 73 a 77, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, e anexa cópia da DIPJ apresentada no período.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte apresentou PER/DCOMP solicitando pedido de restituição de CSLL do período de apuração de fevereiro de 2004, no valor original de R\$ 2.369,43, e em seguida compensou esse valor com débito do mês seguinte.

O pedido acertadamente não foi homologado pela autoridade fiscal por haver divergência entre o saldo solicitado e os valores declarados através da DCTF.

Em 28 de abril de 2009 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com as informações constantes do relatório e os seguintes anexos:

- a) PER/DCOMP 11392.28135.300605.1.3.04-9280;
- b) DCTF nº 1000.000.2005.1750432889;
- c) comprovante de arrecadação do DARF no valor de R\$59.660,13.

Do mesmo jeito a DRJ de Belém agiu corretamente em não acolher o pedido apresentado pela ora Requerente por falta de provas que sustentassem tal pretensão, fundamentando da seguinte forma:

“12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente, que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.”

Em 4 de março de 2011 a contribuinte apresentou recurso voluntário, objeto do presente julgamento, com as mesmas alegações apresentadas anteriormente, anexando cópia da DIPJ como documento considerado suficiente para sustentar sua pretensão.

A DIPJ apresentada pelo contribuinte como matéria de prova está com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado na PER/DCOMP, portanto divergentes da DCTF. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma assiste razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, entendo que a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações feitas.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar à sua defesa a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações. Vale salientar que

Processo nº 10283.901797/2009-35  
Acórdão n.º **1802-001.027**

**S1-TE02**  
Fl. 40

em momento algum foi feito, pois não estão presentes nem o balancete de suspensão/redução constante do Livro Diário daquele mês, nem tampouco as páginas da Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) que retratam esse cálculo.

Dadas as circunstâncias do presente caso, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, tendo em vista que as provas juntadas no presente auto não são suficientes para afirmar que havia qualquer crédito a ser compensado nos períodos subsequentes. A apresentação da DIPJ por si só não é suficiente para afirmar que o valor correto foi o apresentado na PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão